



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005224-71.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante VALDIR EZILDO FERREIRA DE MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34727

Agravo em Execução nº 0005224-71.2024.8.26.0520

Agravante: VALDIR EZILDO FERREIRA DE MELO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, sob o fundamento de ausência do requisito subjetivo, com base no exame criminológico desfavorável e na existência de histórico de faltas disciplinares.
2. A decisão que indeferiu a progressão de regime possui fundamentação suficiente, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da CF/1988, ao expor as razões pelas quais o requisito subjetivo não foi considerado preenchido, com base em exame criminológico.
3. O requisito subjetivo não se limita à boa conduta carcerária, exigindo também juízo de mérito sobre a capacidade do apenado de reintegração social e de não reincidência, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.
4. O exame criminológico, embora tenha registrado comportamento adequado no ambiente prisional, apontou elementos desfavoráveis. Bem como, o histórico penitenciário do agravante, marcado por quatro faltas disciplinares, reforça a ausência do requisito subjetivo, evidenciando necessidade de maior cautela na análise do pedido.
5. Recurso desprovido

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fls. 11/12, proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Naira Assis Barbosa, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado por **VALDIR EZILDO FERREIRA DE MELO**, nos autos da execução nº 0005839-48.2021.8.26.0041.

O agravante argumenta preencher os requisitos necessários à progressão de regime, tendo em vista o cumprimento do lapso temporal necessário e o bom comportamento carcerários. Sustenta que a decisão

judicial não pode se limitar a seguir uma conclusão genérica do laudo, sem analisar toda a produção pericial. Considerou, ainda, que o exame criminológico elaborado teria apontado pontos favoráveis à concessão do benefício. Nesse sentido, postula seja concedida a progressão ao regime semiaberto (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 71/75) e mantida a decisão (fl. 76), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 84/99), vindo os autos conclusos a este Relatora em 12 de dezembro de 2024.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

VALDIR foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, ao cumprimento da pena total de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, conforme Boletim Informativo (fls. 25/27).

Durante a execução, pleiteou a concessão da progressão de regime, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*, em decisão suficientemente fundamentada, diante da ausência de comprovação do requisito subjetivo, a concluir que *“para progressão de regime não basta que o(a) sentenciado(a) cumpra lapso temporal. É preciso também que reúna mérito suficiente, de forma a propiciar razoável juízo de certeza de que não frustrará as finalidades da pena no regime mais brando, bem como, não praticará novos delitos. No caso dos autos, o Relatório Conjunto de Avaliação, firmado pela equipe que realizou o Exame Criminológico, apontou ser prematura a concessão do benefício pleiteado. Ausente, pois, o requisito subjetivo”* (fls. 11/12).

Nesse ponto, não há que se falar em falta de fundamentação, vez que a Constituição exige, no seu inciso IX, do artigo 93, que o juiz ou o

tribunal dê as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja ampla ou extensamente fundamentada, pois uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada (STF, AgReg no AI n. 387.318/RS, rel. Min. Carlos Veloso, DJ 06/09/2002, p. 90).

O preenchimento do requisito objetivo não foi alvo de inconformismo do impetrante.

Não fosse por isso, quanto ao requisito subjetivo, ressalto que o atestado de boa conduta carcerária, por si só, não se mostra aceitável para avaliar o mérito do condenado, pois *“ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. **Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão.** É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições.”*¹.

Aliás, o “atestado comprobatório de comportamento carcerário”, apesar transparecer a ideia de uma avaliação completa, por expressa determinação regulamentar, **reflete apenas a disciplina do condenado**, ou seja, mera constatação “*stricto sensu*”, nos termos do artigo 85 e 88 da Resolução SAP - 144, de 29-6-2010, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo:

*“Artigo 85 - para fins administrativos, **o comportamento do preso** recolhido em regime fechado e em regime semiaberto, nas unidades prisionais sob responsabilidade da Secretaria da Administração Penitenciária, **é classificado como:***

I- Ótimo, quando decorrente da ausência de cometimento de falta disciplinar, desde o ingresso do preso na prisão, ocorrido no mínimo há um ano, até o momento do requerimento do benefício em Juízo.

II- Bom, quando decorrente da ausência de cometimento de falta

¹ MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 120.

disciplinar ou do registro de faltas disciplinares já reabilitadas, desde o ingresso do preso na prisão até o momento do requerimento do benefício em Juízo;

III- regular, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza média ou leve, sem reabilitação de comportamento.

IV- Mau, quando registra a prática de faltas disciplinares de natureza grave sem reabilitação de comportamento. [...]

Artigo 88 - Deve ser rebaixado o conceito de comportamento do preso que sofrer sanção disciplinar, em quaisquer regimes de cumprimento de pena.” (Grifei).

Ocorre que “comportamento carcerário” deve ser avaliado de forma “*lato senso*”, ou seja, não somente o desempenho disciplinar individual.

Observo que o apenado foi submetido ao exame criminológico, que apresentou parecer desfavorável à progressão, indicando que o sentenciado “*apresenta bom comportamento no momento, porém, evidencia a falta de assimilação dos processos psicológicos na situação de confinamento social e alteração de comportamento. No processo de reflexão delitiva, assumiu a autoria e verbalizou arrependimento, no entanto, não demonstrou segurança para evitar novos tropeços, pois não mostrou possuir mecanismos para lidar com uma situação real, sem condições favoráveis à reinserção social, não reunindo, no momento, elementos suficientes que indiquem o progresso no seu processo de reintegração social.* (fls. 34/42).

Não fosse por isso, **verifica-se o histórico penitenciário maculado diante da anotação da prática de quatro faltas disciplinares,** de modo que maior cautela deve mesmo haver para o deferimento de benefício tão amplo, exigindo uma análise mais detalhada, sobretudo quanto ao requisito subjetivo.

Assim, considerando a gravidade dos crimes cometidos e o teste

desfavorável, o condenado demonstrou não preencher no momento o requisito subjetivo necessário ao deferimento da benesse, devendo demonstrar assimilação à terapêutica penal antes de ser agraciado com a progressão ao regime semiaberto.

Portanto, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão da benesse e inexistindo qualquer ilegalidade no ato do MM. Juiz de Direito de 1º grau, impossível o deferimento da progressão de regime.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora